



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.142 - SP (2015/0265203-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LIANE SILVEIRA MOREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX CHARLES RODRIGUES

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência do impetrante contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

EXECUÇÃO PENAL. INDULTO DE PENAS. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 8.380/2014. FALTA DISCIPLINAR GRAVE COMETIDA FORA DO PERÍODO ESTABELECIDO NO DECRETO PRESIDENCIAL. ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Consoante jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários à concessão de indulto de penas são aqueles taxativamente previstos no decreto presidencial.

2. O Decreto n.º 8.380/2014 somente exige, para o deferimento de indulto, no que se refere ao requisito subjetivo, a inexistência de falta grave nos últimos doze meses anteriores à sua publicação.

3. No caso dos autos, tendo o Tribunal de Justiça mantido a decisão do Juízo da Execução, que indeferiu o benefício de indulto, em razão do cometimento de falta disciplinar de natureza grave - não retorno da saída temporária - ocorrida em abril de 2015, isto é, em período não abrangido pelo decreto em apreço, decidiu em dissonância com o entendimento deste STJ, restando evidente a coação ilegal a ser sanado de ofício por este Sodalício.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para cassar o acórdão objurgado, e determinar que o Juízo da Execução reexamine o pedido de indulto de penas, com base no Decreto n.º 8.380/2014, afastada a falta grave cometida em abril de 2015 como óbice ao seu deferimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.142 - SP (2015/0265203-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LIANE SILVEIRA MOREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX CHARLES RODRIGUES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ALEX CHARLES RODRIGUES, indicando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, excepcionalmente, conheceu do pedido, mas denegou a ordem no HC n. 2105244-59.2015.8.26.0000, mantendo a decisão que indeferiu o pleito de indulto de pena, com base no Decreto nº 8.380/2014.

Informa o impetrante que foi indeferido pelo Juízo Singular o pedido de indulto de pena, com fundamento no Decreto Presidencial nº 8.380/2014, em razão do cometimento de falta grave pelo paciente ocorrida em abril de 2015.

Inconformada, a defesa impetrou o prévio *writ* perante o Tribunal *a quo* que, excepcionalmente, conheceu do pedido, contudo, denegou a ordem.

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que o paciente preencheria os requisitos para a concessão da benesse, eis que não poderia o magistrado criar requisitos inexistentes na lei ou no decreto presidencial.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja deferida o indulto de pena ao paciente, com base no Decreto nº 8.380/14.

A liminar foi indeferida (fls. 73-74).

Informações prestadas (fls. 85-86 e 113-115).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 120-125, opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*, contudo, pela concessão do *writ* de ofício para que seja concedido ao paciente o indulto, com base no Decreto 8.380/2014.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.142 - SP (2015/0265203-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação de via eleita para a insurgência do impetrante contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2.º, do Código de Processo Penal.

Consta dos autos que o Juízo da Execução indeferiu o pedido de indulto de penas, com base no Decreto Presidencial n.º 8.380/2014, formulado em favor do paciente, em decisão assim fundamentada (fl. 93):

Vistos, etc.

Alex Charles Rodrigues, qualificado nos autos, formulou pedido de Indulto, com fundamento no Decreto Presidencial n.º 8.380/14.

É o breve relatório.

DECIDO

O sentenciado não apresenta condições pessoais para merecer o benefício postulado, pois não está correspondendo satisfatoriamente à terapia recuperacional. Isto porque praticou falta disciplinar de natureza grave em abril de 2015 (não retorno da saída temporária), que somente não foi homologada porque o sentenciado ainda está foragido, o que gera a má conduta carcerária.

Desta forma, manteve comportamento indisciplinado e despojado de senso de responsabilidade, virtudes que deve introjetar antes de seu retorno ao convívio social, que seria antecipado caso fosse agraciado com o indulto.

Ademais, perfilho do entendimento de que, para o indulto, as faltas posteriores impedem sua concessão em razão de macular o mérito do reeducando e por conta da abrangência de seus efeitos, o que não ocorre com a comutação, devendo ser preservado os interesses da sociedade.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de indulto formulado pelo sentenciado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem ratificou o *decisum* do Magistrado singular, sob o seguinte fundamento (fl. 76):

Excepcionalmente, conheço do pedido, o qual sequer poderia ter sido formulado por meio do remédio heroico, eis que existe recurso específico para combater o indeferimento do pedido formulado pelo agora paciente ao Juiz da execução.

Registro que, exatamente como entendeu o Juiz de Direito (...), o paciente não preenche o requisito objetivo para que pudesse ser beneficiado com o indulto.

Ao que consta, RODRIGUES foi condenado por roubo qualificado e apropriação indébita, e “praticou falta disciplinar de natureza grave em abril de 2015 (não retorno da saída temporária), que somente não foi homologada porque o sentenciado ainda está foragido, o que gera a má conduta carcerária. Desta forma, manteve comportamento indisciplinado e despojado de sendo de responsabilidade, virtudes que deve introjetar antes de seu retorno ao convívio social, que seria antecipado caso fosse agraciado com o indulto” (fl. 46). Sendo assim, não faz jus ao benefício.

Aliás, é óbvio que não se pode atender ao pedido de RODRIGUES, porque isto seria premiar quem não merece ser premiado.

A propósito, já se decidiu que “por ocasião da sentença devem ser analisadas globalmente as condições pessoais do condenado, abrangendo todo o período a ela antecedente, antes e depois da publicação do decreto, devendo ele reunir todos os pressupostos legais para a obtenção do benefício no momento da decisão judicial” (Agravado em Execução nº 1.257.215/9, 8ª Câmara, TACrim/SP, Relator Juiz Roberto Midolla, v.u.).

Além disso, convém destacar que “a concessão de indulto pelo decreto presidencial constitui mera expectativa de direito, não sendo, pois, auto-executável, devendo ser feita análise, pelo juiz encarregado da execução, do comportamento carcerário e da presença de todos os pressupostos legais”, conforme a lição de JULIO FABBRINI MIRABETE, que encontro à página 787, do seu “Execução Penal” (Atlas, 2004).

Nestas condições, verifica-se que a decisão monocrática está correta, razão pela qual, excepcionalmente, CONHEÇO DO PEDIDO, mas DENEGO a ordem.

Da leitura do excerto, verifica-se que razão assiste ao impetrante.

Com efeito, a jurisprudência firmada por este Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é no sentido de que, para fins de indulto e comutação, somente podem ser exigidos requisitos previstos no decreto presidencial, não podendo ser impostas outras exigências que o diploma legal não contemplar, porquanto não é dado ao Poder Judiciário estabelecer condições não previstas na aludida norma para conceder benefícios nela definidos, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Presidente da República no art. 84, inciso XII, da Constituição Federal.

A propósito, os seguintes julgados, de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção deste Sodalício:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. CONCESSÃO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. DECISÃO CASSADA PELO TRIBUNAL A QUO. MERECIMENTO DO APENADO. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. DECISÃO DECLARATÓRIA. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE POSTERIOR AO PERÍODO ESTABELECIDO NO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DECRETO PRESIDENCIAL N.º 7.046/2009. VEDAÇÃO EXPRESSA À BENESSE. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Preenchidos os requisitos estabelecidos no Decreto-Presidencial, não há como impedir a concessão da comutação da pena ao sentenciado, por falta de requisitos de ordem subjetiva, uma vez que a sentença, nesse caso, tem natureza jurídica meramente declaratória.

2. O cometimento de falta grave pelo condenado não tem o condão de interromper a contagem do prazo para a concessão do benefício da comutação da pena, por ausência de previsão legal.

3. Não obstante, descabe restabelecer a decisão que concedeu o indulto parcial. O Paciente, conforme consignou o acórdão impugnado, cumpre pena pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, existindo vedação à concessão da benesse no art. 8.º, incisos I e II, do Decreto n.º 7.420/10, e impedimento constitucional, disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição Federal, sobre os quais não se manifestou o Tribunal a quo.

4. Habeas corpus parcialmente concedido, a fim de, reformando o acórdão impugnado, afastar os óbices relativos à falta de requisito subjetivo e objetivo, pela interrupção do lapso temporal em virtude do cometimento de falta grave, devendo o Tribunal a quo prosseguir no julgamento do agravo em execução, consoante o disposto no Decreto Presidencial n.º 7.420, de 31 de dezembro de 2010.

(HC 233.348/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 15/06/2012) (.g.n.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA (DECRETO 7.420, DE 31/12/2010). DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. CASSAÇÃO DO DECISUM, PELO TRIBUNAL DE 2º GRAU, POR AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO, EM FACE DA PRÁTICA DE FALTA GRAVE, FORA DO INTERSTÍCIO PREVISTO NO DECRETO PRESIDENCIAL, E DA ALEGADA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. EXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE, A ENSEJAR A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO.

(...)

V. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, nos casos de indulto e comutação de pena, somente poderá ser exigido o preenchimento dos requisitos - subjetivo e objetivo - previstos no Decreto concessivo do benefício, cuja elaboração é da competência discricionária e exclusiva do Presidente da República, a teor do art. 84, XII, da Constituição Federal, sob pena de afronta ao princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal). Precedentes.

VI. Por sua vez, a prática de faltas graves, anteriores a 12 (doze) meses da publicação do Decreto concessivo do benefício, ou a ele posteriores, a gravidade abstrata do delito, a longa pena a cumprir ou a necessidade de realização de exame criminológico somente poderão constituir óbice à comutação da pena, se assim dispuser o Decreto concessivo do benefício (art. 84, XII, da CF/88).

Precedentes.

VII. Hipótese em que, deferido, em 1º Grau, pedido de comutação de pena ao paciente, com base no Decreto 7.420, de 31/12/2010, foi o benefício cassado, em 2º Grau, em decorrência da prática de falta grave, em 13/08/2007, fora do interstício previsto no referido Decreto, e da suposta necessidade de realização de exame criminológico, entendendo-se não implementado o requisito subjetivo.

VIII. Entretanto, o único requisito subjetivo, exigido para a concessão da comutação da pena, tal como previsto no Decreto 7.420, de 31/12/2010, está contemplado no art. 4º do aludido diploma normativo: a inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente, garantido o contraditório e a ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei 7.210, de 1984, cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação deste Decreto, de 31 dezembro de 2010, requisito cumprido, pelo paciente.

IX. Writ não conhecido.

X. Ordem concedida, de ofício, para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a decisão de 1º Grau, concessiva do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício da comutação de pena ao paciente, nos termos do Decreto 7.420, de 31/12/2010.

(HC 248.502/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 11/03/2014) (g.n.)

Cumpre destacar que para o preenchimento do requisito subjetivo exigido pelo Decreto nº 8.380, de 24-12-2014, para fins de indulto de penas, torna-se necessário, apenas, a inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente, garantido o contraditório e a ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei 7.210, de 1984, cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação do Decreto.

A propósito, assim dispõe o art. 5º do mencionado diploma:

Art. 5º A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto.

§ 1º A notícia da prática de falta grave ocorrida após a publicação deste Decreto não suspende e nem impede a obtenção de indulto ou da comutação de penas.

No caso dos autos, as instâncias ordinárias entenderam que o paciente não apresentava condições pessoais para merecer o benefício postulado, em razão da prática de falta disciplinar de natureza grave, ocorrida em abril de 2015, ou seja, em data posterior à publicação do decreto em exame, em afronta ao § 1º do art. 5º do Decreto 8.380/2014.

E assim, tendo o Tribunal de Justiça mantido a decisão do Juízo da Execução, que indeferiu o benefício de indulto, em razão do cometimento de falta disciplinar de natureza grave, ocorrida em abril de 2015 (não retorno da saída temporária), isto é, em período não abrangido pelo Decreto Presidencial n.º 8.380/14, decidiu em dissonância com o entendimento deste STJ, restando evidente a coação ilegal a ser sanado de ofício por este Sodalício.

Diante do exposto, **não se conhece do habeas corpus**, contudo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concede-se a ordem de ofício para cassar o acórdão objurgado e, determinar que o Juízo da Execução reexamine o pedido de indulto de penas, com base no Decreto n.º 8.380/14, afastada a falta grave cometida em abril de 2015 como óbice ao seu deferimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0265203-0

HC 339.142 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 21052445920158260000

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LIANE SILVEIRA MOREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX CHARLES RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.